



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI

Avenida Manoel Ribas, 500 - Bloco B - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42) 3308-7489 - E-mail: gua-2vj-
e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007734-24.2019.8.16.0031

Processo: 0007734-24.2019.8.16.0031

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Convolução de recuperação judicial em falência

Valor da Causa: R\$9.320.586,42

- Autor(s):
- ANA KARINA ESSERT KELLER
 - ANA KARINA ESSERT KELLER CULTIVO DE CEREAIS EPP
 - BIO MATE AGROINDUSTRIAL EIRELI - ME
 - RAIMUND KELLER
 - RAIMUND KELLER CULTIVO DE CEREAIS - EPP

Réu(s): • Este juízo

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BIO MATE AGROINDUSTRIAL EIRELI – ME E OUTROS em face do despacho que indeferiu o pedido de suspensão dos autos nº 0019481-05.2018.8.16.0031 e determinou outras diligências, prolatado no evento 626.1.

Relataram os embargantes que o despacho está eivado de erro material e omissão, pois não considerou que com o processamento da Recuperação Judicial, este Juízo tornou-se competente para definir exclusivamente quaisquer atos de constrição de bens em face dos recuperandos; que foi determinado por este Juízo a suspensão de todas as ações e execuções contra a embargante ANA KARINA ESSERT KELLER; que o crédito executado nos autos nº 0019481-05.2018.8.16.0031 está sujeito aos efeitos do processo de recuperação judicial e ao plano de recuperação judicial. Requereu o acolhimento para o fim de sanar o erro material e a omissão alegados (mov. 636.1).

Plano de recuperação judicial no mov. 643.2.

O embargado BANCO BRADESCO S.A. se manifestou no evento 646.1.

A Administradora Judicial manifestou-se pela perda do objeto recursal tendo em vista que foi determinada a suspensão dos autos nº 0019481-05.2018.8.16.0031 (mov. 648.1).

O processo foi remetido à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

1. Dos Embargos de Declaração.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são admissíveis contra qualquer decisão judicial, quando esta apresentar obscuridade, contradição, omissão, ou mesmo quando padecer de erro material.

O recurso foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos extrínsecos para seu conhecimento.

Entretanto, da análise dos embargos opostos, depreende-se que não comportam o recebimento, ante a ausência do requisito intrínseco do interesse recursal. Explica-se.



Pretendem os embargantes a correção de erro material e omissão da decisão que indeferiu o pedido de suspensão da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0019481-05.2018.8.16.0031, por entenderem que cabe ao Juízo Recuperacional deliberar a respeito de atos de constrição de bens em face dos recuperandos, tendo em vista que o débito executado está sujeito à recuperação judicial.

Entretanto, compulsando os referidos autos executivos, verifica-se que foi determinada a sua suspensão até a decisão homologatória do plano de recuperação judicial (mov. 250.1), de modo que houve, portanto, a perda superveniente do objeto recursal.

Portanto, diante da ausência de interesse recursal dos embargantes, **NÃO CONHEÇO** os embargos de declaração opostos no mov. 636.1.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

2. Objetivando o prosseguimento do feito, diante da informação certificada no mov. 630.1/11, e do plano de recuperação judicial retificado de mov. 643.2, cumpra-se o item 4.3, do despacho de mov. 626.1.

3. **INDEFIRO**, por ora, a renúncia de mandato de mov. 651, diante da inobservância dos requisitos do art. 112, do CPC.

4. Intimações e diligências necessárias.

Guarapuava, datada eletronicamente.

Luciana Luchtenberg Torres Dagostim

Juíza de Direito

